SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000271-16.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Daiani Cristina Mascagna

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DAIANI CRISTINA MASCAGNA move ação declaratória com pedido de indenização por danos morais em face de CLARO S/A. Alega, em essência, que a ré promove cobrança em seu desfavor em decorrência de negócio jurídico inexistente. Formulou pedido de tutela de urgência visando impedir a negativação (fl. 4). Pede a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.710,70.

Deferida a tutela de urgência (fl. 27).

A requerida ofereceu resposta às fls. 37/59 sustentando a existência de relação jurídica, pontuando que a autora não sofreu danos morais e impugnando o valor pretendido a esse título. Requereu a improcedência da ação. Anexou instrumento de contrato à fl. 61.

Houve réplica (fls. 88/92).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Há compatibilidade das assinaturas lançadas pela autora (fls. 09/11) com as que constam do documento anexado pela ré à fl. 61, mostrando-se desnecessária a produção de prova pericial.

Porém, o instrumento de contrato apresentado pela ré é insuficiente para comprovar a existência do débito refutado, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, no que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório para resolver o contrato representado pelo instrumento de fl. 61 e declarar a inexistência dos débitos impugnados. **Convolo em definitiva a decisão antecipatória**. Arcará aré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor indevidamente cobrado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a gratuidade concedida. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa (CPC, art. 86).

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA